

Ao

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO – 0075.2024.PE.0068 -**

Recurso para combater classificação da empresa

Flexform – Violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio

A CONTRATADA FK GRUPO S.A., com sede na Rodovia Braz Fortunato, KM 02, S/N, Jardim Garotinho, Bariri-SP, CEP: 17.255-755, inscrita no CNPJ sob nº 55.088.157/0001-02 e Inscrição Estadual nº 201.021.680, por seu representante legal, Sr. **Paulo Cristiano Bonatelli**, brasileiro, casado, Supervisor e Signatário Autorizado, portador do RG n. 43.470.648-6-SSP-SP, CPF n. 314.238.518-54, residente e domiciliado na Rua Guimar Sampieri Goettlicher, 62, Bariri-SP, vem, **respeitosamente**, apresentar RAZÕES RECURSAIS para revisar a decisão que classificou a empresa FLEXFORM, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

A Recorrente participou do certame referenciado cujo objeto trata de “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS PARA SALAS DE AULA CONVENCIONAIS DAS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO” e assistiu a proposta da empresa FLEXFORM ser classificada e declarada vencedora, contudo, a proposta está eivada de vícios e irregularidades em total desconformidade com as exigências do Edital e, nesses termos, a proposta da FLEXFOM deve ser desclassificada por medida de direito e de justiça, vejamos:

I - DOS FATOS

- a) DA IRREGULARIDADE NA ALTURA (DIMENSÃO VERTICAL) DO ENCOSTO DA CADEIRA OFERECIDA PELA FLEXFORM**

A proposta oferecida pela empresa Flexform para atender o Certame foi indevidamente declarada vencedora, eis que o produto apresentado não atende as exigências Editalícias de dimensões do encosto referente a ALTURA, vejamos:

O subitem 3.5 do Edital acima estampado, estabelece dimensões mínimas que devem ser integralmente atendidas pelas licitantes em seu produto ofertado.

Assim, especificamente no subitem 3.5.2, o edital determina que as dimensões mínimas do encosto devem contar com 450 mm de largura e 390 mm de altura, conforme print extraído do próprio Edital e abaixo estampado:

3.5. DIMENSÕES MÍNIMAS:

- 3.5.1. Dimensões do Assento: 450 mm largura x 430 mm profundidade interna;
- 3.5.2. Dimensões do Encosto: 450 mm largura x 390 mm altura;
- 3.5.3. Altura do chão ao assento: 450 mm;
- 3.5.4. Altura total 800 mm.

Ocorre que a proposta ofertada pela Flexform possui dimensão de altura do encosto muito inferior ao mínimo exigido pelo Edital, pois a altura do encosto mede apenas 365,3 mm conforme print extraído da própria proposta da FLEXFORM.

Código	Nome da variável	Medidas NBR 13962:2018 (mín/máx)	Medidas encontradas	Incerteza Medição	Resultado
<i>d</i>	Largura da superfície do assento	≥400	449,7	1,4	CONFORME
<i>c</i>	Profundidade da superfície do assento	≥380	440,8	1,2	CONFORME
<i>g</i>	Extensão vertical do encosto	≥240	365,3	2,7	CONFORME
<i>i</i>	Largura útil do encosto	≥305	452,1	2,0	CONFORME
<i>k</i>	Raio de curvatura do encosto	≥400	>400	---	CONFORME
<i>β</i>	Ângulo de abertura entre o assento e o encosto	90°/110°	109,9°	1,2°	CONFORME

Conforme até aqui demonstrado e comprovado, há evidente desconformidade na altura de encosto do produto oferecido pela FLEXFORM capaz de produzir considerável prejuízo aos usuários.

Assim, somente a regularidade aqui ventilada já é suficiente para desclassificar a proposta da FLEXFORM por apresentar EXTENSÃO VERTICAL DE ENCOSTO (altura do encosto) com medida muito aquém do exigido pelo instrumento convocatório.

b) DA IRREGULARIDADE NA ALTURA TOTAL DA CADEIRA OFERECIDA PELA EMPRESA FLEXFORM

Como se não bastasse, a proposta da FLEXFORM ainda conta com deficiência na altura total, eis que o Edital exige 800 mm e a somatória das medidas necessárias para atingir a altura da cadeira da FLEXFORM resulta em apenas 785,20mm.

Nesse sentido vejamos abaixo a imagem extraída do Edital que estabelece **800 mm de altura total**:

3.5. DIMENSÕES MÍNIMAS:

- 3.5.1. Dimensões do Assento: 450 mm largura x 430 mm profundidade interna;
- 3.5.2. Dimensões do Encosto: 450 mm largura x 390 mm altura;
- 3.5.3. Altura do chão ao assento: 450 mm;
- 3.5.4. **Altura total 800 mm.**

Agora, em total desconformidade com o Edital, seguem destacadas as medidas da proposta apresentadas pela FLEXFORM que se referem a altura total (365,3 de extensão vertical do encosto + 419,9 de altura da superfície do assento) e resultam em **apenas 785,20 mm**:

Código	Nome da variável	Medidas NBR 13962:2018 (min/máx)	Medidas encontradas	Incerteza Medição	Resultado
<i>d</i>	Largura da superfície do assento	≥400	449,7	1,4	CONFORME
<i>c</i>	Profundidade da superfície do assento	≥380	440,8	1,2	CONFORME
<i>g</i>	Extensão vertical do encosto	≥240	365,3	2,7	CONFORME
<i>i</i>	Largura útil do encosto	≥305	452,1	2,0	CONFORME
<i>k</i>	Raio de curvatura do encosto	≥400	>400	---	CONFORME
<i>β</i>	Ângulo de abertura entre o assento e o encosto	90°/110°	109,9°	1,2°	CONFORME

b) Dimensões com carga

Código	Nome da variável	Medidas NBR 13962:2018 (min/máx)	Medidas encontradas	Incerteza Medição	Resultado
<i>a</i>	Altura da superfície do assento	400/480	419,9	2,6	CONFORME
<i>e</i>	Ângulo de inclinação do assento	-2°/-7°	-4,06°	0,4°	CONFORME

Novamente, é de fácil constatação as desconformidades entre proposta apresentada pela FLEXFORM e as exigências constantes no Edital, portanto, mais uma vez restou comprovado que a proposta da FLEXFORM deve ser desclassificada.

c) DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO ISO4628

Entre as exigências do Edital, verifica-se nos subitens 5.2.6 e 5.2.7 a necessidade de apresentação do relatório de ensaio **ISO4628**.

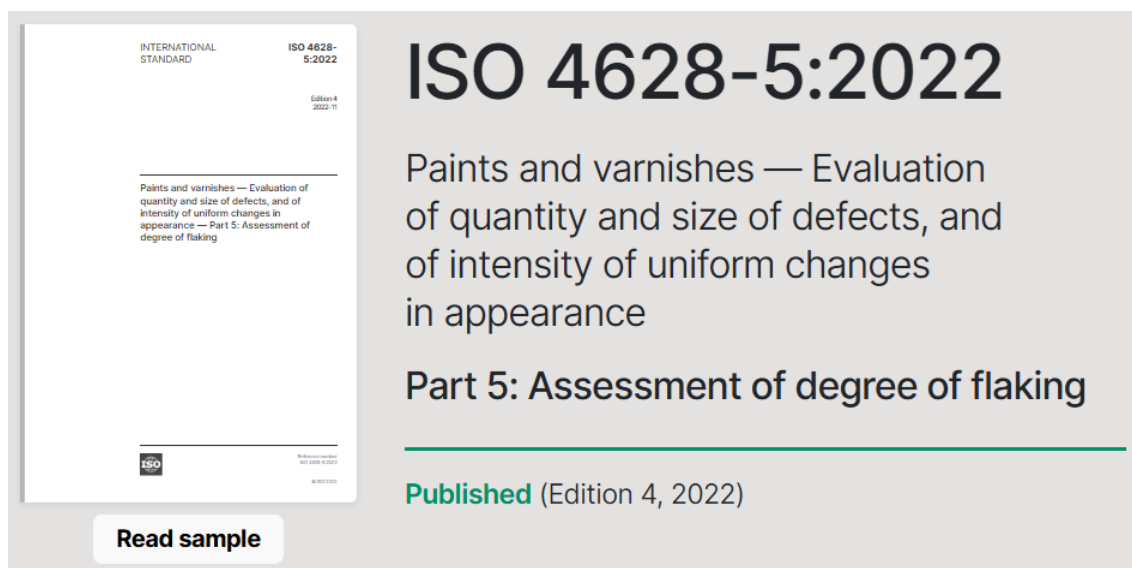
Para atender à exigência acima estabelecida a FLEXFORM, juntamente com sua proposta, apresentou a **NBR ISO 4628:2015**, conforme print abaixo:

2. MÉTODO / ESPECIFICAÇÕES

NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada.

NBR ISO 4628:2015 - Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento.

Entretanto, este laudo apresentado pela FLEXFORM está desatualizado pois a **versão vigente é a de 2022**, conforme imagem abaixo:



(Imagem extraída de [ISO 4628-5:2022 - Paints and varnishes — Evaluation of quantity and size of defects, and of intensity of uniform changes in appearance — Part 5: Assessment of degree of flaking](#), visitado em 06.09.2024)

A certificação cancelada implica na manutenção de relatório baseado de ensaio realizado com base em especificações ultrapassadas e obsoletas, inservíveis que colocam a vida útil do produto e a segurança dos usuários em risco, portanto não pode ser admitida por esse d. órgão licitante.

A propósito, em fls. 6, o próprio Edital alerta a necessidade de que todos os certificados e relatório sejam válidos:

Atenção: **Todos os certificados e relatórios deverão estar válidos na de sua apresentação quando solicitada pelo pregoeiro** e indicar a marca e o modelo/linha das cadeiras, de forma que fique clara a identificação dos produtos ofertados e produtos atestados.

Assim, por apresentar relatório de ensaio sem validade, com base em uma norma cancelada/desatualizada/fora da vigência, a FLEFORM mais uma vez ofendeu as regras do Edital e, desse modo, novamente sua proposta é digna de desclassificação.

d) DA NÃO CONFORMIDADE DO RELATÓRIO ABNT NBR 13962:2018

No subitem 5.2.1 o Edital traz a exigência de “*Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro que a cadeira ofertada atende a NBR 13962*”

Contudo o relatório de ensaio apresentado pela FLEXFORM para atender a exigência acima não pode ser aceito, pois não atendeu requisito indispensável referente a **SEGURANÇA E USUABILIDADE** da cadeira, ou seja, não foi fornecido o manual de usuário durante a realização dos ensaios, conforme se verifica na imagem abaixo estampada:

Requisitos de avaliação	Resultado
A cadeira deve ser fornecida com manual do usuário, no qual constem a classificação, as instruções para uso e regulagem e as recomendações de segurança cabíveis.	NÃO CONFORME


Nesse caso, mais uma vez a cadeira da FLEXFORM não atende totalidade das exigências, colocando, inclusive, em risco a segurança dos usuários, pela **NÃO CONFORMIDADE** de requisito essencial referente a NBR 13962.

e) DA NÃO CONFORMIDADE DO RELATÓRIO DE ENSAIO APRESENTADO PARA ATENDER A NR 17

No subitem 5.2.2 o Edital traz a exigência de “*Relatório emitido por Ergonomista ou Engenheiro ou Técnico de Segurança no Trabalho, informando que as cadeiras ofertadas atendem a NR 17 nos termos da legislação vigente; (Processo de fabricação no âmbito da segurança e saúde ocupacional)*”

Todavia, o relatório apresentado pela FLEXFORM para atender a exigência da NR 17, acima transcrita, em hipótese alguma deve ser aceito pela desconformidade e não atendimento de requisito essencial.

Conforme print abaixo, extraído da proposta da FLEXFORM, o “*encosto com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar*” não está em conformidade com a exigência da norma.

subitem 17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:		
Requisito	Encontrado	Resultado
a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;	O modelo avaliado não apresenta regulagem de altura, pois se trata de cadeira de diálogo e sua aplicação é destinada a espera para uso eventual por curto período de tempo ^(a)	
b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;	O modelo avaliado não apresenta sistema de ajustes, pois se trata de cadeira de diálogo e sua aplicação é destinada a espera para uso eventual por curto período de tempo ^(a)	
c) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;	evidenciado	Conforme
d) borda frontal arredondada;	evidenciado	Conforme
e) encosto com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar	não evidenciado	Não Conforme 

^(a) Segundo a norma ABNT NBR 13962:2018, item 2, subitem 2.2, cadeira de diálogo, se refere a: *cadeira que pode ser fixa ou giratória em relação ao assento, sem regulagem de altura do assento, podendo ser provida de apoia-braços e apoio lombar reguláveis ou fixos.*

A desconformidade no laudo acima é evidente e acomete diretamente a segurança e proteção usuário, principalmente da região lombar. Portanto, há mais uma prova irrefutável que a proposta da FLEXFORM não atende as exigências do Edital e sua desclassificação é medida de necessária que se impõe.

f) DA AUSÊNCIA DO DIMENSIONAL DA ALTURA DO PONTO “S” NO RELATÓRIO DE ENSAIO NBR 13962:2018 APRESENTADO PELA FLEXFORM

A norma NBR 13962:2018, entre os requisitos estabelecidos para sua total conformidade, exige a aferição do “dimensional da altura do ponto “S” do encosto”, conforme printe abaixo extraído da referida norma:

Tabela 3 – Dimensões da cadeira de diálogo

Dimensões em milímetros

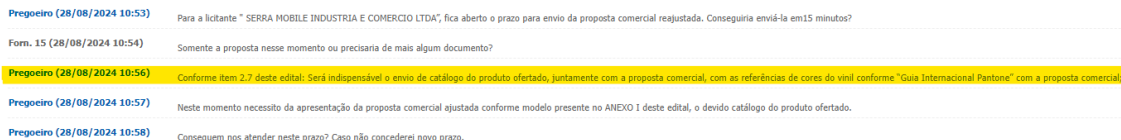
Código	Nome da variável	Valor mín.	Valor máx.
<i>a</i>	Altura da superfície do assento ^a	400	480
<i>d</i>	Largura da superfície do assento	400	–
<i>c</i>	Profundidade da superfície do assento	380	–
<i>e</i>	Ângulo de inclinação do assento ^a	– 2°	– 7°
<i>g</i>	Extensão vertical do encosto	240	–
<i>f</i>	Altura do ponto S do encosto ^a	170	220
<i>i</i>	Largura útil do encosto	305	–
<i>k</i>	Raio de curvatura do encosto	400	–
β	Ângulo de abertura entre o assento e o encosto	90°	110°
<i>p</i>	Altura do apoia-braço ^a	200	250
<i>r</i>	Distância interna entre os apoia-braços	460	–
<i>q</i>	Recuo do apoia-braço	100	–
<i>n</i>	Comprimento do apoia-braço	200	–
<i>o</i>	Largura da área útil do apoia-braço	25	–
<i>t</i>	Dimensão de estabilidade ^b	195	–

^a Utilizar o gabarito de carga para todos os tipos da cadeira de diálogo, mesmo sem estofamento e mola central.
^b Aplica-se para cadeiras de diálogo giratórias.

Contudo, o relatório de ensaio apresentado pela FLEXFORM para atender a NBR 13962:2018, não aferiu a medida do dimensional do ponto S, evidenciando grave fragilidade em sua análise, em mais um motivo para sua desclassificação.

g) DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DE COR CONFORME “GUIA INTERNACIONAL PANTONE” NA PROPOSTA DA RECORRENTE.

Conforme verifica-se no histórico de mensagens do chat, especificamente no dia 28/08 às 10:56h, o d. pregoeiro informou a concorrente SERRA MOBILE que seria indispensável que na proposta comercial constasse a informação referente a cor em conformidade com “Guia internacional Pantone”, como pode ser notado na mensagem abaixo:



Entretanto na proposta apresentada pela FLEXFORM não consta tal informação referente a cor, incorrendo assim em mais essa irregularidade.

II - DO MÉRITO

Conforme todo o exposto no conteúdo desta peça recursal são muitas as irregularidades insanáveis e insupríveis verificadas na proposta apresentada pela FLEXFORM,

Pela desobediência do conteúdo exigido no Edital diante das incansáveis irregularidades constatadas na proposta da empresa FLEXFORM, esta empresa deve ser declarada **DESCLASSIFICADA** e impedida de prosseguir no certame, sob pena de violação do parágrafo único do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC que determina que o *“procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório”*, além de violar os **princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo**

Os princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo determinam observância rígida das normas do Edital, por parte do licitante na apresentação de sua proposta, bem como por parte do órgão licitante, durante a análise e julgamento das propostas apresentadas.

Ora, no presente caso é inegável que a proposta apresentada pela FLEXFORM não atende o Edital.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, se manifestou de forma bastante esclarecedora no Processo 002.728/93-1, vejamos:

“Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

*“...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do***

que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço.”

Mais adiante, ainda do Processo 002.728/93-1, extraímos as seguintes passagens:

“Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital”.

Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público.”

No mesmo sentido, ao tratar da vinculação ao instrumento convocatório, a jurisprudência do Tribunal Federal da 5ª Região assim estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

Já ao que se trata do **princípio do julgamento objetivo** entende-se pelo **julgamento do certame baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Helly Lopes Meirelles assim traduz o julgamento objetivo:

“Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em **fatores concretos** pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração**, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.” (G. n) (Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Como era de se esperar, o Tribunal de Contas da União, ao tratar do julgamento objetivo, acompanha o entendimento da doutrina aqui esposada:

“Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria

Administração” (*Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

Com tudo que aqui foi exposto, conclui-se, portanto, que o SENAC deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações e que atenda perfeitamente as exigências editalícias.

Ainda, conclui-se que a Comissão Julgadora do Certame deve proferir suas decisões, de forma objetiva, com base fiel nas disposições previamente definidas pelo Edital que devem ser observadas pelos licitantes.

Nesse quadro, restou demonstrado que a empresa FLEXFORM **incidiu em irregularidade insanável e insuprível por inobservância do Edital diante das inúmeras irregularidades,** portanto, sua desclassificação no presente certame deve ser prontamente declarada.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de mérito aqui aduzidos e materialmente comprovados, com muito respeito, **REQUER:**

a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa FLEXFORM vencedora no certame, diante das reiteradas irregularidades em sua proposta, com a conseqüente desclassificação de sua proposta;

b) Seja a FLEXFORM impedida de prosseguir no certame;

c) Seja este recurso julgado conforme a legislação vigente;

d) Por fim, caso os pedidos acima sejam julgados improcedentes, **requer a remessa dos autos a autoridade superior para revisibilidade do feito.**

Termos que,

Pede deferimento.

Bariri, 16 de setembro de 2024.

Paulo Cristiano Bonatelli
Supervisor e Signatário Autorizado
FK GRUPO S.A.